



PROCESSO: 0004445-61.2010.8.24.0036
PROCURADOR: João dos Passos Martins Neto
ASSUNTO: Improbidade Administrativa

Nos presentes autos, a sentença com trânsito em julgado veicula o seguinte dispositivo:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, declarando extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para RECONHECER a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, incs. I e V, c/c o art. 3º, da Lei n. 8.429/1992 e, em consequência:

III.1) CONDENAR a ré JUREMA WULF: a) à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em favor do Estado de Santa Catarina, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, a partir do recebimento de cada valor indevido (conforme discriminado no corpo desta decisão), e acrescido de juros de mora, a contar da citação; b) à perda da função pública; c) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos; d) ao pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido (R\$ 7.500,00), corrigida monetariamente pelos índices oficiais na forma especificada no item "a", e acrescida de juros de mora, a contar da citação; e) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos.

III.2) CONDENAR o réu ADILSON MACÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR: a) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; b) ao pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor da sua remuneração percebida na época da prática ilícita, atualizada monetariamente pelos índices oficiais; c) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

III.3) CONDENAR o réu AMOACY LUIZ ESPÍNDOLA: a) à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do Estado de Santa Catarina, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, a partir do recebimento do valor indevido (conforme discriminado no corpo desta decisão), e acrescido de juros de mora, a contar da citação; b) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; c) ao pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido (R\$ 500,00), corrigida monetariamente pelos índices oficiais na forma especificada no item "a", e acrescida de juros de mora, a contar da citação; d) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber



benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

III.4) CONDENAR os réus, ainda, no pagamento das custas processuais, pro rata, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, ex-vi do art. 21 do Código de Processo Civil. DEFIRO o benefício da justiça em favor do réu Amoacy Luiz Espíndola, de modo que a cobrança das custas que lhe cabem ficará condicionada à comprovação de este ter perdido a condição legal de necessitado, no prazo prescricional de 5 (cinco) anos (arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950). Sem honorários (Resp n. 493823/DF, rel. Min. Eliana Calmon).

Assim sendo, em suma, o título judicial impõe os seguintes pagamentos:

JUREMA WULF

A restituir: R\$ 7.500,00 (com correção monetária a contar de dezembro de 2007 e juros de mora a contar de dezembro de 2010).

Multa civil: R\$ 15.000,00 (com correção monetária a contar de dezembro de 2007 e juros de mora a contar de dezembro de 2010).

AMOACY LUIZ ESPÍNDOLA

A restituir: R\$ 500,00 (com correção monetária a contar de dezembro de 2007 e juros de mora a contar de dezembro de 2010).

Multa civil: R\$ 1.000,00 (com correção monetária a contar de dezembro de 2007 e juros de mora a contar de dezembro de 2010).

ADILSON MACÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Multa civil: duas vezes o salário de dezembro de 2007 (com correção monetária a contar de dezembro de 2007 e juros de mora a contar de dezembro de 2010).

Solicito sejam realizados os cálculos a fim de que o Estado possa executar a dívida.

Florianópolis, 25 de outubro de 2023.



João dos Passos Martins Neto